PROJETO DE LEI Nº 050/2022, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

CRITÉRIOS ESTABELECE DE ALIENAÇÃO ÀS \mathbf{DE} LOTES EMPRESAS QUE PRETENDEREM SE **INSTALAR** NO DISTRITO MULTISSETORIAL **IBIRUBÁ** REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E ÁREAS **OCUPACÃO** DAS PÚBLICAS PARA INSTALAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS.

ABEL GRAVE, Prefeito de Ibirubá-RS, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 68, inciso I, da Lei Orgânica do Município, remete a apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar as políticas públicas municipais de incentivos por meio de estímulos fiscais e econômicos às empresas que se estabeleçam e/ou iniciem atividades no Município, instaladas na área do Distrito Multissetorial Ibirubá I, visando a ampliação de empresas, geração de novos empregos e incremento a geração de novas tecnologias e inovação.

Parágrafo único: São objetivos principais desta Lei:

- I estimular o desenvolvimento econômico do Município de Ibirubá, por meio da atração, instalação e ampliação de empresas, visando a agregação de valor na cadeia produtiva local e a diversificação de setores produtivos;
- II promover a integração de negócios na forma de arranjos produtivos, condomínios empresariais, incubadoras, complexos e parques industriais e tecnológicos;
- III atrair investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei Complementar;
 - IV promover a geração de emprego e renda no Município de Ibirubá;

- V respeitar o ordenamento jurídico e princípios de direito administrativo para oportunizar o desenvolvimento social e sustentável da coletividade do Município de Ibirubá.
- **Art. 2º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover a alienação de lotes do Distrito Multissetorial Ibirubá I, somente à vista, em parcela única, com o valor do m² (metro quadrado) independente do Setor de instalação do empreendimento no valor de R\$ 100,00/m² (cento reais por metro quadrado) de terreno.
- **§1º** O valor previsto no *caput* será reajustado anualmente pela variação do INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.
- §2º A alienação dos lotes formalizar-se-á por escritura pública, com os mesmos requisitos e condicionantes previstos nesta Lei.
- **Art. 3º** Poderá o Executivo Municipal realizar seleção de projetos por meio de chamamento público para alienações dos lotes de propriedade do Município de Ibirubá, junto ao Distrito Multissetorial I, que se destinem para as finalidades da presente Lei, utilizando-se subsidiariamente da Lei Federal nº 8.666/93, no que couber.
- **§1º** A alienação dos bens sempre estará sujeita à análise prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento (CDE).
- **§2º** Compete ao CDE analisar os projetos apresentados e classificá-los pelos critérios desta Lei para opinião e parecer.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DE ÁREA NO DISTRITO MULTISSETORIAL

- **Art. 4º** Para aquisição dos lotes previstos nesta Lei, a empresa deverá protocolar pedido de área na Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos, nos prazos definidos em Editais conforme a disponibilidade de áreas, contendo:
- I cópia do ato de constituição da empresa e a última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado;
 - II prova de regularidade quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;
 - b) tributos estaduais;
 - c) tributos do Município de sua sede;
 - d) contribuições previdenciárias;
 - e) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS;
 - f) Certidões Negativas Judiciais Estadual e Federal; e
 - g) Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipal, Estadual e Federal.

- **III -** Plano de Investimento para os primeiros 03 (três) anos compreendendo:
- a) projeção do faturamento e lucratividade, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos;
 - b) projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
 - c) o valor do investimento;
 - d) cronograma de construção predial, relação das instalações;
 - e) cronograma para o início das atividades produtivas;
 - f) perspectiva de financiamento que demande colocar o imóvel em garantia;
- g) informação referente ao potencial poluidor do empreendimento, devidamente assinado por profissional responsável;
 - h) forma de contribuição para a infraestrutura do Distrito Industrial;
 - i) Atividade a ser desenvolvida, detalhadamente; e,
- j) outros documentos que demonstrem a relevância do Projeto para a economia do Município.

Parágrafo único. Aprovado o pedido de área, a Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos e o CDE (Conselho de Desenvolvimento Econômico) emitirão parecer consultivo qualificando a empresa para participar do chamamento público e classificação na ordem de alienação dos lotes.

CAPÍTULO III

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

- **Art. 5º.** A Alienação de Lotes ocorrerá por meio de chamamento público, devendo a avaliação da melhor proposta seguir os seguintes critérios a serem pontuados no Edital de Licitação, tais como:
- I enquadramento na atividade econômica para o qual se destina o imóvel, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - II número mínimo de empregos diretos gerados com o empreendimento;
- III porte da empresa a ser instalada, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
 - IV faturamento médio previsto para os próximos 3 (três) anos;
 - V faturamento médio obtido nos 3 (três) anos anteriores;
 - VI liquidez corrente do empreendimento;
 - VII percentual mínimo de área do imóvel destinado para atividade produtiva;

- VIII potencial poluidor, conforme a planilha de atividade da Fundação Estadual de Proteção Ambiental FEPAM;
 - IX existência de passivo ambiental por parte da empresa;
 - X índice de inovação de tecnologia, no produto ou serviço.
 - XI utilização de mão de obra e matéria-prima local;
 - XII geração de divisas e arrecadação; e
- XIII atividade inovadora com emprego de tecnologia, ou ainda pouco explorada no Município.
 - §1º Contarão como critérios negativos para efeito de pontuação:
- I ser empreendimento com alto potencial poluidor, mesmo que permitido pela Licença de Operação do Distrito Industrial;
 - II gerar efluentes líquidos não tratáveis e decorrentes do processo industrial;
 - III gerar gases não tratáveis decorrentes da atividade industrial; e
 - IV existência de passivo ambiental por parte da empresa.
 - V execução de faturamento fiscal em outro Município que não o local.
- §2º Em caso de empate nos critérios de pontuação, será declarada vencedora a empresa com mais tempo em atividade no mercado.
- §3º Se as empresas requerentes forem novas, para efeito de desempenho previsto no parágrafo anterior, contará a data de constituição da empresa.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

- **Art. 6°.** Homologada a alienação, esta será formalizada por Contrato e posterior Escritura Pública que conterão as responsabilidades das partes, os encargos assumidos, prazos de execução e as cláusulas de reversão do ato em caso de descumprimento dos requisitos desta Lei.
 - **Art. 7°.** Os encargos a serem considerados nos Contratos são:
- I manter o uso do imóvel, exclusivamente, para as atividades econômicas constantes no art. 1º desta Lei Complementar;
- II apresentar protocolo de entrada em tramitação dos projetos necessários à construção e licenciamento do empreendimento dentro do prazo determinado por regulamento específico;
- III concluir a construção em, no máximo, 02 (dois) anos após a assinatura de contrato de aquisição, com a devida aprovação dos projetos e licenciamentos.

- IV iniciar as atividades produtivas dentro do prazo apresentado no projeto anexo ao pedido de área ou de acordo com o prazo que determinar as normas de ocupação emitidas pelo Município;
- V cumprir as normas, diretrizes e regulamentos especiais que incidam sobre o Distrito Multissetorial e as demais áreas destinadas aos empreendimentos, nos termos desta Lei;
- VI contribuir com a implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Multissetorial;
- VII cumprir as metas de geração de emprego, faturamento e impostos previstos para os primeiros 3 (três) anos de operação, conforme apresentado no Pedido de área inicialmente:
- **§1º** O não cumprimento por parte da empresa adquirente de quaisquer das obrigações compromissadas, obriga o Município a cancelar a aquisição por inexecução do encargo, nos termos do art. 562 do Código Civil Brasileiro.
- §2º Depois de cumpridos os encargos, adquirido o lote e pago o valor pelo terreno conforme contrato, e, passados 5 (cinco) anos contados do Registro do Imóvel, poderá o realizar-se a venda do imóvel para empresa adquirente que estiver dentro dos parâmetros estabelecidos nesta Lei.
- §3º Deverão os processos internos de licenciamento de projetos serem prioritários na tramitação interna do Município;
- **Art. 8°.** Fica garantida a possibilidade de oneração hipotecária do imóvel, em garantia de financiamento para edificação, instalação ou ampliação do empreendimento, vinculando-se o devedor a cumprir com o uso destinado do imóvel, sob pena de incidência de cláusula de reversão ao Município.
- **Parágrafo único.** Para atender ao disposto neste artigo, os encargos e cláusulas de reversão serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, conforme disciplina o §5° do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/93.
- **Art. 9°.** As cláusulas de reversão incidem sobre o inadimplemento dos encargos definidos nesta Lei e nas condições que seguem, as quais serão fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal:
- I dar ao imóvel destinação diversa da atividade econômica que motivou a concessão, exceto se a legislação assim o permitir;
- II ociosidade das instalações após 1 (um) ano da implantação, sem a devida justificativa;
- III paralisação, suspensão, abandono ou encerramento das atividades fins por mais de 120 dias ininterruptos, sem motivação razoável;

- IV manter improdutiva área superior a 40% do imóvel, sem a devida justificativa técnica ou operacional;
- V alterar o Plano de Investimento aprovado no Pedido de área sem a autorização prévia do Município; e,
- VI na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades instaladas.
- **§1º** No caso de reversão da área por descumprimento dos encargos ou por entrega da área pelo donatário por qualquer motivo, as benfeitorias de quaisquer naturezas realizadas na área incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, vedada indenização ou retenção a que título for.
- §2º No caso de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta Lei e autorização do Chefe do Executivo.
- §3º É facultado ao Poder Público Municipal, o direito de desistir da reversão do terreno, desde que comprovada a inconveniência técnica, e julgada onerosa a transação ao erário.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

- **Art. 10.** O Contrato conterá os direitos e obrigações das partes contemplando obrigatoriamente, as cláusulas que seguem:
 - I o valor de avaliação do imóvel;
 - II o prazo de vigência do Termo de Compromisso;
- III consignação das metas e objetivos constantes no Pedido de área formulado inicialmente e assumidas como encargos da empresa perante o Município;
- IV o prazo para apresentar à Secretaria da Indústria, Comércio e Empreendimentos o protocolo de entrada em tramitação de seus projetos construtivos junto aos Órgãos competentes para aprovação e obtenção das licenças necessárias à construção e ao funcionamento;
 - V o prazo máximo de 1 (um) ano para iniciar as obras;
- VI prazo para início das atividades produtivas após a aprovação dos projetos construtivos;
- VII forma de contribuição para implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Multissetorial; e,
- VIII em quaisquer casos de descumprimento das cláusulas constantes desta Lei, o Contrato será denunciado e operar-se-á a retrovenda, de acordo com o art. 505 da Lei Federal nº 10.406, 09 de janeiro de 2002 Código Civil.

- **Art. 11.** Após a assinatura, o Contrato será levado ao Tabelionato para lavratura da Escritura Pública, e posterior averbação na matrícula junto ao Registro de Imóveis.
- **§1º** As cláusulas de reversão estabelecidas nesta Lei, deverão constar, obrigatoriamente, na Escritura Pública e na matrícula do imóvel.
- $\S 2^o$ Os valores referentes à lavratura da Escritura Pública e averbação na matrícula serão de responsabilidade do adquirente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 12.** As empresas que estiverem enquadradas em Leis anteriores de incentivo econômico nos Distritos Industriais do Município, a seu interesse, poderão ser incluídas nos benefícios desta Lei, após formalizarem desistência do Concessão do Direito Real de Uso em outro lote que estiver ocupando.
- **Art. 13.** Incumbe aos órgãos competentes do Município de Ibirubá, a fiscalização da atividade de exploração sobre o cumprimento de tal exigência, devendo a empresa informar por escrito, quando solicitada pelo órgão interessado.
 - Art. 14. É vedado aos beneficiários contemplados:
 - I repassar a área a outra empresa;
- II ocultar informações relevantes que poderiam consistir na sua desabilitação ou desclassificação;
- III afastar ou procurar afastar interessados por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - IV obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado.
- **Parágrafo único.** O desrespeito a qualquer uma das vedações impostas neste item, implicará na reversão imediata do benefício, importando na cassação de toda e qualquer direito recebido.
- **Art. 15.** A presente Lei se aplica também aos casos de sucessão de empresas, ou seja, para empresas hoje existentes e que vieram a suceder outras empresas que ocupavam área pública de forma regular por Lei de incentivo anteriormente vigente, ou até mesmo para casos de ocupação irregular, como forma de buscar a regularização da nova empresa já instalada em área pública e manter o caráter produtivo e empregos gerados.
- §1º O CDE emitirá parecer sobre a destinação ou não a empresa sucessora, sujeito à homologação do Executivo Municipal.
- §2º Poderá o Poder Executivo aceitar como cumpridos, pela empresa sucessora, os requisitos impostos pela presente Lei, nos casos em que a empresa sucedida já tenha

cumprido com os requisitos de Lei de incentivo anteriormente vigente, ressalvada a obrigação do pagamento de eventuais valores devidos pela aquisição do imóvel público.

- **Art. 16.** A obtenção de qualquer benefício não dá direito automático à empresa receber os demais, estando o Poder Executivo vinculado a analisar estritamente àquilo que foi requerido.
- **Art. 17.** Somente poderão ser alienados 2 (dois) lotes inteiros por empresa, para viabilizar o maior alcance possível de empreendimentos.
- **Art. 18.** O pagamento pela aquisição de lotes somente poderá ser feito à vista, vedado qualquer forma de parcelamento.
 - Art. 19. As despesas oriundas desta Lei, correrão por conta do orçamento Municipal.
- **Art. 20.** Terá prioridade, na execução da política industrial do Município, a implantação do Distrito Multissetorial.
- **Art. 21.** Casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser resolvidos pelo Poder Executivo Municipal.
- **Art. 22.** Toda a arrecadação oriunda da venda de lotes ou outros encargos recolhidos aos cofres municipais na instalação de empresas no Distrito Multissetorial, será revertida ao Fundo Municipal do Distrito Multissetorial, de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- **Parágrafo único.** Os recursos do Fundo Municipal do Distrito Multissetorial somente poderão ser utilizados em investimentos e manutenção do próprio distrito, ou aquisição de outra área para formação de novos Distritos Industriais ou Multissetoriais, vedada sua utilização em outros fins.
 - Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirubá, 14 de novembro de 2022.

Abel Grave Prefeito de Ibirubá

ANEXO I

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE EMPRESAS PARA O DISTRITO INDUSTRIAL MULTISSETORIAL IBIRUBÁ I.

A classificação das empresas inscritas e habilitadas dar-se-á em função do somatório da pontuação alcançada, de conformidade com os critérios abaixo relacionados, considerados a função social, a importância econômica do empreendimento, os indicativos de solidez da empresa e o potencial poluidor da atividade, atribuindo-se pontuação de acordo com a seguinte tabela:

I - QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE:					
Atividade	Pontuação				
A) INDUSTRIA DE QUALQUER PRODUTO DA ÁREA METAL MECÂNICA	200 pontos				
B) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, derivados de matéria prima industrializável de origem local: milho, cereais em geral, leite, cítricos em geral, hortifrutigranjeiros, aves, suínos, bovinos, mel, melado, açúcar mascavo, entre outros.	150 pontos				
C) INDUSTRIA DE MOBILIÁRIOS dedicada à fabricação de móveis de metal, madeira, MDF, estofados, e congêneres	150 pontos				
D) INDUSTRIA DO VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOS dedicada à fabricação de calçados e confecções	150 pontos				
E) INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA	150 pontos				
F) INDUSTRIA METALÚRGICA EM GERAL	150 pontos				
G) TRANSPORTES E LOGÍSTICA EM GERAL	150 pontos				
H) INDÚSTRIAS GRÁFICAS EM GERAL	150 pontos				
I) INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO	150 pontos				
J) INDÚSTRIA MECÂNICA	140 pontos				
K) INDÚSTRIA DA MADEIRA e congêneres	130 pontos				
L) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES não compreendida nos itens anteriores	130 pontos				
M) INDUSTRIA DE VESTUÁRIO / CALÇADOS / ARTEFATOS DE TECIDOS não compreendidos na alínea "d" do presente inciso	130 pontos				
N) INDUSTRIA DO MOBILIÁRIO não compreendido na alínea "c" do presente	130 pontos				
O) INDUSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS	110 pontos				

P) METALÚRGICA DE METAIS NÃO FERROSOS	105 pontos						
Q) INDÚSTRIA QUÍMICA	100 pontos						
R) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS que empreguem nas suas atividades-meio processos industriais em geral	97 pontos						
S) INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS / PRODUTOS DE LIMPEZA e congêneres	93 pontos						
T) INDUSTRIA DE BORRACHA	91 pontos						
U) INDUSTRIA DO MATERIAL DE TRANSPORTE	89 pontos						
V) INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS / VETERINÁRIOS	87 pontos						
W) INDUSTRIA TÊXTIL E DE COUROS / PELES / PRODUTOS SIMILARES	85 pontos						
X) OUTRAS ATIVIDADES industriais não compreendidas acima	60 pontos						
Y) demais atividades não compreendidas nos itens anteriores	50 pontos						
II - QUANTO Á ORIGEM DA MATÉRIA PRIMA:							
A) que utilizam matéria prima exclusivamente local	90 pontos						
B) que utilizem preponderantemente matéria prima local	50 pontos						
C) que utilizem matéria prima local, mas prepondere a utilização de matéria prima de outras áreas	30 pontos						
D) que u lizem matéria prima exclusivamente de outras áreas	15 pontos						
III - QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR da atividade preponderante do empreendimento, obedecida a classificação da "Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades" da FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler:							
A) potencial poluidor baixo	50 pontos						
B) potencial poluidor médio	30 pontos						
C) potencial poluidor alto	15 pontos						
IV - QUANTO AO CAPITAL INTEGRALIZADO:							
A) até R\$ 100.000,00	20 pontos						
B) de R\$ 100.000,01 à R\$ 500.000,00	30 pontos						
C) de R\$ 500.000,01 à R\$ 1.000.000,00	40 pontos						
D) de R\$ 1.000.000,01 à R\$ 5.000.000,00	50 pontos						

T) 1 P# 5 000 000 01 P# 10 000 000							
E) de R\$ 5.000.000,01 à R\$ 10.000.000,00	60 pontos						
F) acima de R\$ 10.000.000,00	100 pontos						
V - QUANTO Á DESTINAÇÃO DO IMÓVEL:							
A) instalação de nova indústria e/ou comércio ou criação de filiais de empresas existentes no Município	100 pontos						
B) transferência de indústria e/ou comércios já estabelecidos no Município para o Distrito Industrial, por razões de natureza ambiental	50 pontos						
C) transferência de indústria e/ou comércio já estabelecidos no Município, sem conotação ambiental	20 pontos						
VI - QUANTO A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS FORMAIS, mão-de-obra loca	l:						
A) De 02 a 10 empregos	20 pontos						
B) De 11 a 20 empregos	50 pontos						
C) De 21 a 30 empregos	80 pontos						
D) De 31 a 50 empregos	100 pontos						
E) De 51 a 100 empregos	200 pontos						
F) Acima de 100 empregados	250 pontos						
VII - QUANTO AO BALANÇO CONTÁBIL APRESENTADO - com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):							
1. Até 2,00%	30 pontos						
2. de 2,01% a 3,00%	35 pontos						
3. de 3,01% a 4,00%	40 pontos						
4. de 4,01% a 5,00%	45 pontos						
5. acima de 5,00%	50 pontos						
VIII – Quanto a origem da empresa							
1. Empresa de Ibirubá	100 pontos						
2. Empresa de fora de Ibirubá	50 pontos						

ANEXO II

EDITAL ___/20___ - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CADASTRAMENTO DE EMPRESAS INTERESSADAS EM OBTER INCENTIVO INDUSTRIAL PREVISTOS NAS LEIS MUNICIPAIS ____

O Prefeito Municipal de Ibirubá, Estado do Rio Grande do Sul, torna público para o conhecimento dos interessados que no período de de de 20 a de de 20 estará aberto prazo para o cadastramento de todas as empresas que desejarem obter, a título de incentivo, uma área necessária para a instalação de sua empresa no Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I - localizado no Complexo Ibirubá, conforme Leis Complementares nº/ e/ e que atendam às exigências dispostas neste Edital.
1 - DO OBJETO E DOS SEUS REQUISITOS.
1.1. O objeto do presente edital consiste na convocação de particulares interessados em obter incentivo necessário para implementar ou complementar as atividades industriais sem similar no Município de Ibirubá;
1.2. O incentivo de que trata o item anterior consistirá na concessão de uso de forma onerosa de lotes localizados no Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I, aos empresários devidamente cadastrados e que preencham os requisitos das Leis Complementares nº/ e que atendam às exigências dispostas neste Edital, conforme segue:
Primeiro Lote: Lote nº, da quadra nº, do Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I, com área de m², a ser desmembrado da Matrícula nº, com avaliação de R\$ o metro quadrado, totalizando o valor de R\$
Segundo Lote: Lote nº, da quadra nº, do Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I, com área de m², a ser desmembrado da Matrícula nº, com avaliação de R\$ o metro quadrado, totalizando o valor de R\$
Terceiro Lote: Lote n°, da quadra n°, do Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I, com área de m², a ser desmembrado da Matrícula n°, com avaliação de R\$ o metro quadrado, totalizando o valor de R\$
Quarto Lote: Lote nº, da quadra nº, do Distrito Industrial Multissetorial Ibirubá I, com área de m², a ser desmembrado da Matrícula nº, com avaliação de R\$ o metro quadrado, totalizando o valor de R\$

2 - DO PRAZO, DA FORMA E DO LOCAL DO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS.

2.1.	O prazo	para o	cadastramento	das	empresas	interessadas	será	de	período	de
de _		a	de o	de 20	•					

2.2. Os interessados deverão protocolar o pedido na Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Rural, Industrial e Comercial das 8h às 12h e das 13:30 às 17:00 horas, acompanhado dos documentos de habilitação previstos no item III e demonstrar que preenchem os requisitos previstos no item IV deste edital.

3 - DA HABILITAÇÃO.

São documentos necessários e imprescindíveis para habilitação, entregues juntamente com o pedido, no prazo previsto no item II.

- **I.** Cópia do ato de constituição da empresa e a última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado;
 - II. Prova de regularidade quanto a:
 - a) tributos e contribuições federais;
 - b) tributos estaduais;
 - c) tributos do Município de sua sede;
 - d) contribuições previdenciárias;
 - e) Fundo de Garan a do Tempo de Serviço FGTS;
 - f) Certidão Negativa Judicial Estadual e Federal;
 - g) Certidão Negativa de Débitos Ambientais.
 - III. Plano de Investimento para os primeiros 03 (três) anos compreendendo:
- a) redução estimada, projeção do faturamento e lucratividade, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos;
 - b) a projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;
 - c) o valor do investimento;
 - d) cronograma de construção predial, relação das instalações;
 - e) cronograma para o início das atividades produtivas;
 - f) perspectiva de financiamento que demande colocar o imóvel em garantia;
- g) informação referente ao potencial poluidor do empreendimento, devidamente assinado por profissional responsável;
 - h) forma de contribuição para a infraestrutura do Distrito Industrial; e

i) outros documentos que demonstrem a relevância do Projeto para a economia do Município.

Parágrafo único. A observância do prazo e das condições previstas neste Edital é de inteira responsabilidade dos interessados.

4 - DO CONSELHO DE AVALIAÇÃO.

- 4.1. O cumprimento dos requisitos para a habilitação será avaliado pela Secretaria de Municipal da Indústria e Comércio e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (CDE), os quais emitirão parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido.
- 4.2. O cumprimento dos requisitos exigidos para a habilitação será avaliado pelo Poder Executivo Municipal, o qual emitirá parecer quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido devendo, neste último caso, motivar as razões da negativa.
- 4.3. As Empresas que atenderem a todos os requisitos previstos na habilitação, mas que mesmo assim verem seu pedido negado poderão recorrer por escrito, no prazo de 3 (três) dias úteis, expondo justificadamente as razões pelas quais merece obter o incentivo.
- 4.4. Não serão aceitos pedidos de reconsideração para que se suprima ou se deixe de exigir quaisquer dos documentos a que se refere o item III.

5. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DESEMPATE.

Os critérios de avaliação bem como os de desempate estão previstos e reger-se-ão pelas Leis Municipais _____.

6. DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO.

6.1. O prazo para impugnação do presente Edital será de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação.

7. DAS VEDAÇÕES

É vedado aos beneficiários contemplados:

- a) repassar a área a outra empresa;
- b) ocultar informações relevantes que poderiam consistir na sua desabilitação ou desclassificação;
- c) afastar ou procurar afastar interessados por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
 - d) obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado.

Parágrafo único. O desrespeito a qualquer uma das vedações impostas neste item, implicará na reversão imediata do bene cio, importando na cassação de toda e qualquer direito recebido.

8. DA DIVULGAÇÃO RESULTADO.

O resultado com os nomes das Empresas beneficiadas será divulgado através do Diário Oficial do Município e no site www.ibiruba.rs.gov.br.

9. DA PUBLICIDADE.

O presente Edital disponibilizado do Diário Oficial do Município e no site www.ibiruba.rs.gov.br, podendo os interessados obter cópia dele na sede da administração.

GABINETE DO PREFEITO MU	UNICIPAL D	E IBIRUBÁ,
	DE	DE 20

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

Anexo III

EDITAL Nº 0	/20	IBIRUBÁ	٠,	D	DE	DE	·
O Prefeito Mur PÚBLICO, RELAÇÃO INDUSTRIAL MULT IBIRUBÁ, aprovada p qual atendeu as exigên e com embasamento na	DA EMP CISSETORI Delo Consell Cias dispost	RESA COL AL IBIRU no de Dese as no Edita	NTEM JBÁ I envolvi al de Cl	PLADA - LOC mento E hamame	COM ÁR ALIZADO Econômico nto Público	REA NO D NO COM Ata o n°	ISTRITO MPLEXO /20, a /20,
	Er	npresa L	ote Q	Quadra	Distrito		
E, para que o p Diário Oficial do Muni		_					
	GABI	NETE DO				L DE IBIR DE 20	,

XXXXXXXXXXXXXXXXX

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 050/2022, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022.

MENSAGEM

ASSUNTO: ESTABELECE CRITÉRIOS DE ALIENAÇÃO DE LOTES ÀS PRETENDEREM SE INSTALAR **EMPRESAS OUE** NO **DISTRITO** MULTISSETORIAL IBIRUBÁ I, REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E A **OCUPAÇÃO** DAS ÁREAS PÚBLICAS **PARA** INSTALAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO **TRAMITAÇÃO:** REGIME NORMAL.

FUNDAMENTAÇÃO: Competência: Lei Orgânica do Município/90, artigo 68, inciso I.

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que manifestamos nossos respeitosos cumprimentos à Vossa Excelência, com votos de permanente êxito na condução do processo legislativo, cumprimentos extensivos aos demais Senhores Vereadores, encaminhamos à esta Egrégia Câmara, o Projeto de Lei nº 050/2022, para o qual pedimos apreciação.

Trata-se de Projeto de Lei visando estabelecer a política de incentivos econômicos e estímulos fiscais às empresas que pretenderem se instalar no Distrito Multissetorial Ibirubá I, bem como para regulamentar a destinação e a ocupação das áreas públicas para instalação dos empreendimentos industriais, tecnológicos e de logística.

Sendo o que temos para o momento, subscrevemo-nos, renovando elevados protestos de estima e distinta consideração, contando com a aprovação do Projeto.

Atenciosamente.

ABEL GRAVE Prefeito de Ibirubá